



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de CONSULTA sob o nº 00189.0012/2011-10, do que eu, A, Ana Regina Dantas, Técnico Judiciário, mat. 419 lavrei o presente termo. Recife, 28 de Setembro de 2011.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, A, Ana Regina Dantas, Técnico Judiciário, mat 419, lavrei o presente termo. Recife/PE, 28 de Setembro de 2011

*Inicialmente, fiztor cópia  
dos autos e rubricados no protocolo.  
Em 06.10.2011.*



República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional

---

CONSULTA Nº 00189.0012/2011-02

CONSULENTE : JUÍZA FEDERAL HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA  
ORIGEM : DIREÇÃO DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE HONORÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(Decisão)

A juíza federal Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, Diretora do Foro da Seção Judiciária da Paraíba, formula consulta a esta Corregedoria-Regional, a fim de ver esclarecida a dúvida a respeito da aplicação, no âmbito da Justiça Federal, da Resolução 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, *que trata do pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da justiça de primeiro e segundo graus.*

Segundo a consulente, a dúvida decorre do fato de a ementa da resolução do Conselho Nacional de Justiça referir-se à *Justiça de primeiro e segundo graus*, sem especificar a qual ou quais órgãos do Poder Judiciário se dirige, e que, por outro lado, os considerandos da citada norma referem-se à existência de regulamentação na esfera federal e trabalhista e à inexistência de disciplinamento na Justiça Estadual.

Por fim, havendo discrepância entre a Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução 127, do Conselho Nacional de Justiça, cuja competência constitucional envolve todo Poder Judiciário brasileiro, requer, a consulente, esclarecimento sobre a aplicabilidade, ou não, deste último ato regulamentar, no âmbito desta Justiça Federal.

Respondo.

A ementa da Resolução 127, do Conselho Nacional de Justiça, guarda, de fato, em sua redação, mensagem ambígua, na medida em que generaliza a aplicação da respectiva norma *ao âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus*, sem especificar qual ou quais órgãos do Poder Judiciária sofreriam a incidência da regulamentação.

Restou claro, entretanto, que os considerandos preliminares, que justificam a existência da norma, afastaram de seu âmbito de irradiação a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, primeiro porque já possuem regulamentação própria, a saber: a Resolução 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e a Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, segundo, porque revela *a necessidade de regulamentar o pagamento de honorários periciais, na esfera cível, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, quando o responsável pelo pagamento destes é contemplado com a assistência judiciária gratuita*, f. 12.

Conclui-se, destas duas notas introdutórias à Resolução 127, do Conselho Nacional de Justiça, o nítido propósito de regulamentar a matéria, apenas, na esfera da Justiça Estadual, diante da lacuna normativa ali existente quanto àquela matéria, a qual já se encontra, devidamente, regulamentada na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho.



**República Federativa do Brasil**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**Corregedoria-Regional**

---

Portanto a imprecisão havida na ementa da Resolução 127 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a omissão no corpo da norma, são eliminadas pelas considerações preliminares ali contidas.

Diante disso, conheço da consulta formulada pela juíza federal Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, Diretora do Foro da Seção Judiciária da Paraíba, para responder que a Resolução 127, do Conselho Nacional de Justiça, não é aplicável à Justiça Federal, a qual se submete às regras da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

Comunicar à consulente.

Oficiar, também, aos demais diretores de foro, sobre a resposta da presente consulta.

Recife, 06 de outubro de 2011.

  
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho  
Corregedor-Regional